SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240050 - MS (2026/0227119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIANA MORENO LIMONGE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. A agravante impugna o decreto cautelar por fundamentação em gravidade abstrata, ausência de risco processual, adequação de medidas cautelares diversas e existência de condições pessoais favoráveis; defende legítima defesa; e, subsidiariamente, requer substituição da prisão por domiciliar por ser mãe de criança de 7 anos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) perquirir se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e o risco à instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) analisar se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes no caso concreto; e (iii) identificar se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A, I, do CPP, em crime cometido com violência.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos dos autos, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, diante da gravidade concreta do delito e do *modus operandi*, bem como do risco de interferência

Documento eletrônico VDA60936991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 60a917a0-0e30-493b-b320-04aa90c23ece

indevida na produção probatória, especialmente sobre a única testemunha adolescente, filha da agravante, justificando a medida para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a instrução, diante da periculosidade evidenciada e do risco processual.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição por prisão domiciliar é incabível em crime cometido com violência contra a pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando lastreada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A prisão domiciliar é vedada em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.056.054/SP, Sexta Turma, j. 04/03/2026, DJEN 10/03/2026; STJ, AgRg no AREsp 753.044/RS, Sexta Turma, DJe 05/10/2015; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Quinta Turma, j. 03/05/2022, DJe 06/05/2022; STJ, HC 595.519/SP, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no HC n. 1.059.271/SE, Quinta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 22/04/2026; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01/06/2017, DJe 09/06/2017; STJ, AgRg no HC 582.995/MG, Quinta Turma, j. 18/08/2020, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.070.483/MG, Quinta Turma, j. 03/06/2026, DJEN 10/06/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, Quinta Turma, j. 07/04/2026, DJEN 14/04/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60936991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 60a917a0-0e30-493b-b320-04aa90c23ece

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 60a917a0-0e30-493b-b320-04aa90c23ece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240050 - MS (2026/0227119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIANA MORENO LIMONGE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. A agravante impugna o decreto cautelar por fundamentação em gravidade abstrata, ausência de risco processual, adequação de medidas cautelares diversas e existência de condições pessoais favoráveis; defende legítima defesa; e, subsidiariamente, requer substituição da prisão por domiciliar por ser mãe de criança de 7 anos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) perquirir se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública e o risco à instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) analisar se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes no caso concreto; e (iii) identificar se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A, I, do CPP, em crime cometido com violência.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos dos autos, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, diante da gravidade concreta do delito e do *modus operandi*, bem como do risco de interferência indevida na produção probatória, especialmente sobre a única testemunha adolescente, filha da

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

agravante, justificando a medida para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a instrução, diante da periculosidade evidenciada e do risco processual.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição por prisão domiciliar é incabível em crime cometido com violência contra a pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando lastreada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A prisão domiciliar é vedada em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.056.054/SP, Sexta Turma, j. 04/03/2026, DJEN 10/03/2026; STJ, AgRg no AREsp 753.044/RS, Sexta Turma, DJe 05/10/2015; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Quinta Turma, j. 03/05/2022, DJe 06/05/2022; STJ, HC 595.519/SP, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no HC n. 1.059.271/SE, Quinta Turma, j. 15/04/2026, DJEN 22/04/2026; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01/06/2017, DJe 09/06/2017; STJ, AgRg no HC 582.995/MG, Quinta Turma, j. 18/08/2020, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.070.483/MG, Quinta Turma, j. 03/06/2026, DJEN 10/06/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, Quinta Turma, j. 07/04/2026, DJEN 14/04/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANA MORENO LIMONGE** contra a decisão de fls. 322–331 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A agravante alega, em suma, prejuízo pela ausência de julgamento colegiado, invocando o princípio da colegialidade e requerendo a submissão do tema à Quinta Turma (e-STJ, fls. 343); impugna os fundamentos da decisão agravada, apontando motivação baseada em gravidade abstrata, risco processual não demonstrado e inadequação das cautelares alternativas, além de condições pessoais favoráveis; defende a tese de legítima defesa e a insuficiência do decreto preventivo (e-STJ, fls. 344–346).

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

Aduz que faz *jus* à prisão domiciliar, por ser mãe de criança de 7 anos, invocando o art. 318, V, do CPP, o art. 318-A do CPP, o HC coletivo 143.641/SP do Supremo e precedentes do STJ (e-STJ, fls. 346–349).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, se mantida, a apresentação em mesa para julgamento colegiado, com concessão da ordem para que a agravante responda em liberdade ou tenha a custódia substituída por medida cautelar diversa ou por prisão domiciliar (e-STJ, fl. 350).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegação de que o julgamento monocrático do *habeas corpus* causou prejuízo, esta Corte Superior já firmou orientação em sentido contrário, segundo a qual "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "Segundo consta da peça flagrancial, o autuado Juliana Moreno Limonge foi presa em flagrante no dia 09 de março de 2026, pela suposta prática do delito de homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, tendo como vítima Walifer Cabreira Grubert.
> Em sede de cognição sumária, descabe qualquer incursão inoportuna no mérito da imputação, contudo não se pode afastar a presença de provas da materialidade e indícios de autoria do delito de receptação, envolvendo o autuado Juliana Moreno Limonge.
> Elementos contidos nos informativos já coligidos nos autos, consubstanciadores do chamado fumus comissi delicti.
> (...)
> A materialidade delitiva, neste momento inaugural, encontra amparo nos elementos já encartados, notadamente no Boletim de Ocorrência n. 82/2026, no Auto de Prisão em

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

Flagrante Delito, no ofício de comunicação da prisão em flagrante, nos depoimentos do condutor e das testemunhas, no termo de exibição e apreensão referente a 01 faca tramontina e 02 aparelhos celulares, bem como nas requisições periciais de exame de corpo de delito na vítima, de exame de local de crime e de exame do objeto apreendido. Consta, ainda, exame de corpo de delito da custodiada, que atestou lesões corporais de natureza leve, além de relatório social informativo referente à adolescente Jennifer Laura Limonge Larrea, filha da autuada, documento que também integra o contexto fático-processual submetido à análise cautelar.

Quanto aos indícios de autoria, decorrem do estado de flagrância, dos depoimentos colhidos na fase policial e da narrativa constante da peça flagrancial, em especial do relato do condutor e das testemunhas presenciais ou indiretas dos fatos, além da própria versão da autuada no sentido de que desferiu golpe de faca na vítima. Urge, na sequência, indagar se há a presença, em relação à autuada, do periculum libertatis, cuja resposta é positiva.

Aqui, ao exercer concretamente referido poder geral de cautela, considero que a segregação cautelar se mostra necessária, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Isso porque a principal testemunha dos fatos, Jennifer Laura Limonge Larrea, adolescente de 15 anos, é filha da custodiada, circunstância que evidencia, de forma concreta, risco de interferência indevida na futura colheita da prova oral. Os próprios autos revelam a centralidade de Jennifer na reconstrução dos fatos, havendo, inclusive, relato social informativo no sentido de que a adolescente apresentou significativo abalo emocional, dificuldade de comunicação sobre o ocorrido e estado de fragilidade emocional, com necessidade de proteção e acompanhamento da rede de apoio.

Nessa perspectiva, a liberdade da autuada ostenta aptidão concreta para comprometer a higidez da instrução, seja por contato direto com a testemunha, seja pela influência emocional inerente ao vínculo materno-filial, especialmente porque se trata de adolescente em situação de vulnerabilidade psíquica decorrente dos fatos apurados. Não se está diante, portanto, de presunção abstrata, mas de risco processual extraído dos elementos concretos já documentados nos autos.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se, ao menos por ora, insuficientes para neutralizar o risco identificado, precisamente porque a necessidade cautelar está ligada à preservação da espontaneidade e da integridade da prova testemunhal a ser produzida em juízo, notadamente em relação à filha da custodiada.

Feitas essas considerações, reputo como presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, aptas a indicar a presença do periculum libertatis, sem contar, ademais, com a presença do fumus commissi delicti já bem caracterizado pela evidência da materialidade e pelos indícios de autoria.

Nessa testilha, anote-se a inviabilidade da fixação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP. A uma, porque não se mostram adequadas ao risco processual concretamente identificado (art. 282, I, CPP). A duas, porque as circunstâncias do fato e a relação direta da autuada com a principal testemunha não autorizam, por ora, a substituição da prisão por providências menos gravosas (art. 282, II, CPP).

Ressalto, porém, que a aplicabilidade da prisão preventiva observa a cláusula rebus sic stantibus. Logo, havendo alteração do quadro fático, a prisão preventiva poderá ser reavaliada no curso da persecução penal.

Não se pode cogitar, neste momento, em desproporcionalidade da medida cautelar, isso porque a individualização da pena, em caso de eventual condenação, será feita apenas em sede de cognição exauriente, na sentença, sendo inviável qualquer

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

exercício de futurologia processual quanto à reprimenda final ou ao regime de cumprimento.
Ressalta-se, ainda, que não há qualquer negligência, por parte do aparato judiciário, que possa justificar eventual arguição de constrangimento ilegal. Ao revés, observa-se que os atos processuais estão sendo praticados dentro da regularidade.
Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva de Juliana Moreno Limonge, o que faço como garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 155-160)

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos:

"Para a decretação da prisão preventiva não é necessário o mesmo grau de certeza exigido nas decisões condenatórias, bastando a presença de fortes indícios justificadores da medida extrema.
In casu, no que toca ao requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP), está devidamente preenchido: A pena máxima do crime de homicídio doloso é superior a 04 (quatro) anos.
Quanto aos requisitos subjetivos previstos na lex processual penal (art. 312 do CPP), vale rememorar quais são eles: a) garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal e; c) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis); além de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Em relação ao fumus comissi delicti: Há indícios suficientes de autoria, porquanto a paciente desferiu um golpe de faca na altura do peito da vítima, seu esposo, o que foi afirmado por ela própria na ocasião da chegada da equipe policial que atendeu a ocorrência e identificou o corpo do ofendido no solo da casa, embora tenha a paciente alegado que houve uma briga e veio a desferir o golpe como ato impulsivo de defesa.
Por seu turno, no que concerne ao periculum libertatis: A prisão preventiva se justifica para resguardar a ordem pública sob a ótica da gravidade concreta em se tratando de crime que envolveu violência e tem consequências permanentes, pois ceifada a vida da vítima, bem como para a instrução criminal diante do quadro reportado pelo magistrado na decisão de homologação do flagrante e decretação de prisão preventiva (p. 139-145, autos n.º 0901187-76.2026.8.12.0008) e nas informações de p. 204-206 destes autos:
(...)
Até o momento este é o panorama fático-processual observado dos autos n.º 0901187-76.2026.8.12.0008, não se aferindo modificações posteriores que afastassem os fundamentos idôneos para a manutenção da medida nesta oportunidade.
De outro vértice, malgrado a paciente seja mãe de uma criança na idade da primeira infância e de uma adolescente, as particularidades do caso demonstram o não preenchimento dos pressupostos para a conversão da prisão em domiciliar, tendo sido o crime cometido com violência contra a pessoa, em desacordo com o inciso I do art. 318-A, do CPP, aliado ao contexto de necessidade da cautelar supra reportado.
"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."
(...)
Acrescente-se que predicativos pessoais favoráveis, na esteira do entendimento do STJ, como "primariedade, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, por si

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

> sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, AgRg no RHC 195733 / SC, 5ª turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 20/05/2024, publ. 23/05/2024).
> A outro giro, não há que se falar em malferimento à presunção de inocência uma vez preenchidos na hipótese os requisitos da segregação cautelar. Nessa senda, também a Corte Superior: "6. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante." (STJ, HC 469179 / SP, 6ª turma, Ministra Laurita Vaz, julg. 23/10/2018, publ. 13/11/2018).
> No tocante às demais circunstâncias fáticas e adjacentes, como tese de ter a paciente agido supostamente em legítima defesa, e outras, deverão ser debatidas na própria ação penal, via adequada, já que a via estreita do Habeas Corpos não é a pertinente para discussões que demandem dilação probatória (STJ, RHC 108103 / MG, HC 423743 / PB, etc.).
> Logo, presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar na hipótese, deve ser mantida, não sendo também o caso de conversão da prisão em domiciliar ante a expressa vedação legal inscrita no I do art. 318-A, do CPP, em consonância com a jurisprudência pátria a respeito do tema.” (e-STJ, fls. 237-241)

A questão da legítima defesa não foi apreciada pela decisão agravada, tendo em vista que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, o que configuraria supressão de instância.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada não apenas no *modus operandi* do ato criminoso, mas também na garantia da conveniência da instrução criminal.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, a recorrente teria matado o esposo mediante golpe de faca, sendo que a única testemunha do crime é sua filha, de 15 anos, que apresenta quadro de fragilidade emocional. Destaca que há risco concreto de interferência indevida na produção probatória, haja vista que o depoimento da testemunha pode restar comprometido em razão do parentesco com a recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas. 4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. 5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, D Je 22/10/2019). 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo desprovido.”
(AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. [...] 6. A decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta do Acusado, aferida a partir do modus operandi do delito. O Paciente, juntamente com um Corréu e mais dois Adolescentes, teriam desferido na vítima pauladas e golpes de tora de madeira, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como na preservação das testemunhas, porquanto foi ressaltado que "há relatos de que o mesmo está ameaçando os familiares e testemunhas do fato". 7. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.
(HC 595.519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS A TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

> pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, sustentando a defesa ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional e pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, a partir da gravidade concreta do fato e do risco à instrução criminal; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo admissível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não configuradas no caso. 4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva indica prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, lastreados em depoimentos testemunhais, registros audiovisuais e laudos periciais. 5. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi, consistente em agressão coletiva, com domínio da vítima e desferimento de golpes fatais quando já se encontrava indefesa, em via pública, bem como na ameaça a testemunhas, situações essas que revelam a necessidade de manutenção da medida extrema. 6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas diante de fundamentação concreta da custódia. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 2. A existência de ameaças ou intimidação a testemunhas justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis não impõem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
> (AgRg no HC n. 1.059.271/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse toar, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ademais, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

Quanto à tese de cabimento da prisão domiciliar, novamente não assiste razão à defesa.

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal, passou-se a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

> "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício" (grifou-se).

Posteriormente, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, que incluiu os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código" (grifou-se).

Na espécie, contudo, é inadequada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, pois se trata de denúncia por delito de homicídio qualificado, praticado, pois, com violência.

Nesse sentido, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIME COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO DO ART. 318-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP), mantendo a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar em razão de a acusada ser mãe de criança menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade da agente; (iii) determinar se é

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP, em caso de crime cometido com violência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, inexistentes no caso. 4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do fato, evidenciada pelo modus operandi consistente em deslocamento deliberado até a residência da vítima, porte prévio de arma branca e desferimento de múltiplos golpes em regiões vitais, somente interrompidos por terceiro. 5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pelo modus operandi, como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. 6. A presença de condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filha menor, não afasta a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 7. Mostra-se incabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas quando a decisão evidencia, de forma concreta, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. 8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é vedada nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 318-A, I, do CPP e entendimento consolidado no HC coletivo 143.641/SP do STF. 9. A imputação de tentativa de homicídio mediante uso de arma branca e múltiplos golpes configura hipótese de violência real, circunstância que impede a concessão de prisão domiciliar, sobretudo quando a criança encontra-se sob os cuidados da avó materna. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP é inaplicável nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
(AgRg no HC n. 1.070.483/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI CRUEL. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal), ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie. 2. A tese defensiva sobre a dinâmica delitiva e negativa de participação da agravante consubstancia alegação de inocência, cuja análise demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade, destacando-se a gravidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado mediante emboscada e extrema violência, com golpes de madeira com pregos, circunstâncias que revelam acentuada periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública. 4. Ainda que a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é vedada em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 318-A, I, do CPP). 5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

(AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 7b4caf82-aaa7-443e-a1f3-20d41ff9333d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.050 / MS

Número Registro: 2026/0227119-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09011877620268120008 14057793320268120000 90118776202681200 08

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA MORENO LIMONGE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA MORENO LIMONGE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: bcc869dd-2f62-4389-abbd-9efd47d39174

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: bcc869dd-2f62-4389-abbd-9efd47d39174